

PEC Nº 233, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso I, do parágrafo 1º, do art. 155-A, da Constituição, constante do art. 1º, da PEC 233/2008, nos seguintes termos:

“I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, independentemente da destinação do bem adquirido ou do serviço tomado ou da natureza da operação anterior.”

JUSTIFICATIVA

01. A não-cumulatividade é princípio inserido na Constituição Federal, e, portanto, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo entendida como direito constitucional do contribuinte em se creditar daquilo que já pagou de imposto quando realizou operações de aquisição ou entrada.

02. Se o princípio constitucional da não-cumulatividade é um direito do contribuinte garantido pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição como cláusula pétrea, não pode ser alterado, ainda que por emenda constitucional.

03. A possibilidade prevista pela PEC 233/2008 de regulação da não-cumulatividade por meio de lei infraconstitucional abre a possibilidade de manejo das restrições de créditos desses impostos para, por vias transversas, majorar a carga tributária.

04. Assim, o preceito da não-cumulatividade do ICMS, se a criação deste tributo prevalecer, deve ser definido na própria Constituição para evitar que seja restringido por lei infraconstitucional.

Sala das Sessões, em de de 2008.

RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR



6FECF93002